



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Autor Deputado Paulo Pereira da Silva	Partido Solidariedade
---	---------------------------------

1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva
---	--	--	-------------------------------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Nº _____

Art. 1º Suprima-se o inciso VIII do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, dado pelo art. 22 da Medida Provisória nº 871, de 2019, bem como os dispositivos do § 5º do art. 16; art. 38-B e art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dado pelo art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em questão tem por objetivo suprimir no texto da Medida Provisória o inciso VIII do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990 dado pelo art. 22 da Medida Provisória nº 871, de 2019, bem como os dispositivos do § 5º do art. 16; art. 38-B e art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dado pelo art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 2019, pois tais dispositivos discorrem sobre normas de direito processual civil, e que no caso não poderiam ser tratadas mediante Medida Provisória, em razão de vedação expressa prevista no art. 62, I, b da Constituição Federal.

O inciso VIII do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990 dado pelo art. 22 da Medida Provisória nº 871, de 2019 dispõe que os créditos constituídos pela Procuradoria-Geral Federal em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial recebido indevidamente por dolo, fraude ou coação, inclusive por terceiro que sabia ou deveria saber da origem ilícita dos recursos fazem



parte do rol de exceções à impenhorabilidade do bem de família (Lei 8.009/1990). Com isso, a Medida Provisória favorece a Fazenda Pública com privilégio processual nas penhoras realizadas em execuções por quantia certa (art. 824 a 909 do Código de Processo Civil), podendo afetar o destino de processos em que sequer haja discussão sobre matéria previdenciária, o que não poderia ser aventado em medida provisória.

O § 5º do art. 16, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dado pelo art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 2019, é modificado para exigir que o início de prova material do tempo de serviço, para fins de aposentadoria, bem como as provas de união estável e dependência econômica sejam todas contemporâneas dos fatos, independentemente da possibilidade de sua obtenção e da qualidade da prova em si, o que também afeta a atividade instrutória e decisória do magistrado, e por consequência, o devido processo legal.

O art. 38-B, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dado pelo art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 2019, exige comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá exclusivamente pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A dessa mesma lei. Também determina que para períodos anteriores a 01/01/2020, bastará uma autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas.

Essa nova redação fomenta um afastamento do devido processo legal e a avaliação da verdade real por meio de provas como a entrevista rural, considerada indispensável pelo próprio INSS, em sua Instrução Normativa 77/2015. Diante disso, acomete-se a atividade instrutória e decisória do magistrado, que deve se pautar pelas garantias do devido processo legal, contraditório e ampla defesa definidas na Constituição Federal (art. 5º, LIV e LV, Constituição Federal) e pelos arts. 369 a 380 do Código de Processo Civil, normas gerais quanto à qualidade das provas e os deveres e ônus dos envolvidos em sua produção.

O art. 115, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dado pelo art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 2019, adentra matéria pertinente a prática jurisdicional, almejando estabelecer a forma pela qual serão devolvidos valores pagos por decisão judicial (provisória ou definitiva), está se imiscuindo e criando regras de direito processual civil, determinando, *ex lege*, que toda revogação de decisão judicial lato sensu (decisões e sentenças) implicaria na devolução de valores e que esses valores poderiam ser inscritos em dívida ativa, o que são regras processuais de execução a favor da Fazenda Pública, que não podem ser conteúdo



de medida provisória.

Diante do que foi exposto, verifica-se que tais dispositivos que foram arrolados abordam matérias referentes a normas de direito processual civil, que não podem ser objeto de deliberação mediante Medida Provisória, e com isso são dispositivos inconstitucionais e devem ser suprimidos.

ASSINATURA

**Dep. Paulo Pereira da Silva
Solidariedade/SP**



CD/19474.08396-13